



PROCESSO Nº : 34.211-4/2017
INTERESSADOS : **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES**
RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
GRACIANO BERNADINO MEIATO
CLEBER SANTANA DE MORAES
ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : **SAULO ALMEIDA ALVES – OAB/MT Nº 13615**
ASSUNTO : **AUDITORIA DE CONFORMIDADE**
RELATOR : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Auditoria de Conformidade** instaurada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, na Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, com o objetivo de analisar atos de gestão relacionados a utilização do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da prefeitura, durante o exercício de 2017, gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

2. A inspeção na sede da Prefeitura foi realizada no período de 26/03/2018 a 28/03/2018, em atendimento a Ordem de Serviço nº 2665/2018, em conformidade com o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas e Plano Anual de Atividades da Secretaria de Controle Externo, nos termos da norma e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública.

3. A Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 84248/2018) apontando a ocorrência dos seguintes achados de auditoria:

Achado de Auditoria 1

Responsável	Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito do Município de Barra do Bugres/MT
Título do achado e código da classificação da irregularidade	1. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidade na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente). 1.1. Execução inadequada do contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético no abastecimento dos veículos da prefeitura.
Crítérios de auditoria	Foram utilizados como critérios de auditoria a Lei Federal nº 8666/93 e Lei nº



	10.520/2002.
Evidências	Documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Prefeitura (Ofício nº 01/2018), tais como: Relatórios de Abastecimento por período de 2017 emitido pelo sistema Lex-Card, Requisição de Compras/Serviços, Relatórios de Vendas/Placas, Notas de Controle e Comprovantes de Abastecimentos 1ª via.
Descrição da conduta punível	Omissão no dever de verificar a devida execução do contrato, quando deveria ter procedido de acordo com os ditames dos termos do contrato e aditivos, conforme a disposição da Lei nº8.666/93.
Nexo de causalidade	A execução inadequada do contrato de prestação de serviços de uso do cartão magnético no abastecimento dos veículos resultou no risco de ausência de controle adequada da frota do executivo.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável deveria ter consciência das complicações do seu ato, sendo exigida conduta diversa da adotada.

Achado de Auditoria 2

Responsáveis	Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito do Município de Barra do Bugres/MT, Sr. Gracinano Bernadino Meiato – Secretário de Administração, Sr. Cleber Santana de Moraes e Sr. Anderson da Silva – Fiscal do Contrato
Título do achado e código da classificação da irregularidade	2. HB 04. Contrato_Grave _04. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8666/1993). 2.1. Fiscalização Ineficiente no acompanhamento da execução do contrato no uso do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura.
Critérios de auditoria	Lei Federal nº 8666/93 e Lei nº 10.520/2002.
Evidências	Documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Prefeitura (Ofício nº 01/2018), tais como: Relatórios de Abastecimento por período de 2017 emitido pelo sistema Lex-Card, Requisição de Compras/Serviços, Relatórios de Vendas/Placas, Notas de Controle e Comprovantes de Abastecimentos 1ª via.
Descrição da conduta punível	1.Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato nº 62/2015 e aditivos estava ocorrendo de forma eficiente. 2.Deixar de verificar se o acompanhamento do contrato nº 62/2015 e aditivos estava ocorrendo de forma eficiente. 3.Deixar de exigir o cumprimento das condições contratuais no que se refere a utilização dos cartões magnéticos para abastecimentos da frota de veículos nos termos do contrato nº 62/2015 e aditivos, atendendo as determinações contidas no art. 67 da Lei 8666/93. 4.Deixar de exigir o cumprimento das condições contratuais no que se refere a utilização dos cartões magnéticos para abastecimentos da frota de veículos nos termos do contrato nº 62/2015 e aditivos, atendendo as determinações contidas no art. 67 da Lei 8666/93.
Nexo de causalidade	O acompanhamento ineficiente do contrato resultou na ausência de controle adequado nos abastecimentos da frota do executivo e no risco de realização de excessivo gasto com aquisição de combustíveis.
Culpabilidade	É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter verificado o cumprimento das condições contratuais, sendo exigida conduta diversa da adotada.



Achado de Auditoria 3

Responsáveis	Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito do Município de Barra do Bugres/MT, Sr. Gracinano Bernadino Meiato – Secretário de Administração e Sr. Anderson da Silva – Fiscal do Contrato
Título do achado e código da classificação da irregularidade	3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007). 3.1. Ausência de controle eficaz no abastecimento dos veículos do Executivo, contrariando os Decretos nºs 132 e 134/2009, bem como, as Instruções Normativas - STR nºs 01 e 03/2009.
Crerios de auditoria	Decreto nº 132/2009, Instrução Normativa - STR nº 001/2009 e Decreto nº 134/2009 e Instrução Normativa - STR nº 003.
Evidências	Documentos digitalizados e impressos obtidos por meio de solicitação na sede da Prefeitura, tais como: Relatários de controle mensal de consumo de combustíveis por veículo dos meses de janeiro a setembro/2017, Legislações Vigentes e Relatários do setor de Transportes.
Descrição da conduta punível	1. Deixar de verificar se o controle no abastecimento dos veículos da prefeitura estava sendo efetuado de maneira eficaz. 2. Deixar de verificar se o controle no abastecimento dos veículos da prefeitura estava sendo efetuado de maneira eficaz. 3. Omissão no dever de verificar a falta de controle eficaz no abastecimento dos veículos da prefeitura, quando deveria ter procedido de acordo com os Decretos nºs 132, 133 e 134/2009, bem como, as Instruções Normativas - STR nºs 01, 02 e 03/2009 do Controle Interno do Executivo.
Nexo de causalidade	A ausência de controle do abastecimento dos veículos do executivo resultou no risco de realização de gastos excessivos em despesas com abastecimento de veículos da prefeitura.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável deveria ter consciência das complicações do seu ato, sendo exigida conduta diversa da adotada.

Achado de Auditoria 4

Responsáveis	Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – Prefeito do Município de Barra do Bugres/MT, Sr. Gracinano Bernadino Meiato – Secretário de Administração e Sr. Anderson da Silva – Fiscal do Contrato
Título do achado e código da classificação da irregularidade	4. JB 99. Despesa a classificar_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010. 4.1. Processos de despesas sem comprovante da utilização de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57.
Crerios de auditoria	Balancetes de janeiro a julho/2017, Relação da despesa empenhada, liquidada e paga de janeiro a setembro e processos de despesa realizada com o Auto Posto Bugrense.
Evidências	Processos de despesa, liquidação e pagamento realizados junto a empresa Auto Posto Bugrense.
Descrição da conduta punível	1. Omissão no dever de verificar a comprovação adequada da despesa com os abastecimentos dos veículos da Prefeitura, para garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos. 2. Omissão no dever de verificar a comprovação adequada da despesa com os abastecimentos dos veículos da Prefeitura, para garantir a boa e regular



	aplicação dos recursos públicos. 3.Omissão no dever de comprovar adequadamente a despesa com os abastecimentos dos veículos da Prefeitura, garantindo a boa e regular aplicação dos recursos públicos.
Nexo de causalidade	A ausência na devida comprovação dos abastecimentos dos veículos do executivo resultou no risco de realização de gastos excessivos em despesas com abastecimento de veículos da prefeitura.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o responsável deveria ter consciência das complicações do seu ato, sendo exigida conduta diversa da adotada.

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (Prefeito Municipal), Sr. Graciano Bernadino Meiato (Secretário Municipal de Administração), Sr. Cleber Santana de Moraes (Fiscal do Contrato) e Sr. Anderson da Silva (Fiscal do Contrato) foram citados por meio dos Ofícios nºs 433/434/435 e 436/2018 (Docs. nºs 87122/2018, 87196/2018, 87198/2018 e 87200/2018) respectivamente, para manifestarem nos autos e apresentaram justificativas conforme documentos protocolados sob os nºs 212873/2018 e 212865/2018, restando inerte apenas o Sr. Cleber Santana de Moraes.

5. A Unidade de Instrução, após analisar as justificativas apresentadas conjuntamente pelos senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho e Graciano Bernadino Meiato, elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 140283/2018) manifestando pelo saneamento dos achados de auditoria 1 (HB06) e 4 (JB99), mantendo os demais achados 02 (HB04) e 3 (EB05), sugerindo aplicação de multa e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual para providências.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Pedido de Diligências nº 189/2018 (Doc. nº 150304/2018) da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, solicitou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise conclusiva da defesa apresentada pelo Sr. Anderson da Silva.

7. Após análise a defesa, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades relacionadas ao Sr. Anderson da Silva, estendendo o entendimento técnico ao Sr. Cléber Santana de Moraes, independente da não apresentação de defesa (Doc.



nº 173063/2018)

8. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3.836/2018 (Doc. nº 189073/2018) da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo saneamento dos achados de auditoria 1 (HB06) e 4 (JB99) e conversão das irregularidades 02 (HB04) e 3 (EB05) em determinação legal.

9. No que tange ao achado de auditoria referente a execução inadequada do contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético para abastecimento dos veículos da prefeitura (**HB06 - item 1**), o Prefeito Municipal Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho e o Secretário de Administração Sr. Graciano Bernardino Meiato alegaram conjuntamente que a atual gestão herdou diversos problemas da gestão anterior, e que no exercício de 2017, foi tomadas providências para melhor controle das atividades do município.

10. Acrescentaram que os pagamentos de despesa, cujos serviços foram parcialmente executados e a fragilidade no controle de abastecimento em razão das falhas do sistema Lex-card, eram de responsabilidade exclusiva do fiscal de contrato.

11. Pontuaram que ao Gestor compete acompanhar a comprovação da prestação do serviço (execução do contrato) e ateste apostado no próprio documento fiscal, onde o fiscal declara a efetividade da execução contratual, não podendo exigir do Gestor Público onisciência de todos os atos praticados no âmbito da Administração Pública.

12. Já a defesa apresentada pelo Sr. Anderson da Silva, fiscal do contrato, afirmou que a fiscalização de contratos não pode ser entendida como sinônimo de recebimento do objeto contratado, pois o papel do fiscal de contratos é verificar pontual, individualmente a sua efetiva execução em prol do interesse público, enquanto o recebimento do objeto se dá via mero atesto nos documentos fiscais emitidos, e via de regra, são procedimentos realizados por servidores ou agentes públicos distintos, sendo que, o material foi integralmente recebido de forma regular, sem constatação de prejuízos ou danos ao erário

13. Admitiu a existência de falhas pontuais de menor potencial ofensivo,



decorrentes de falhas da internet ou pequenos atrasos na alimentação do sistema de frotas, que aconteceram esporadicamente, em virtude das constantes alterações nos preços de combustíveis, inviabilizando o uso pelo operador, até que tais valores fossem previamente inseridos no sistema pela empresa fornecedora.

14. Pontuou que não houve qualquer desvio ou dano ao erário, porquanto a entrega foi regular, havendo uma “rigorosa convergência entre as informações dos diários de bordos e relatórios de consumo emitidos pelo sistema”.

15. A Unidade de Instrução acatou as justificativas apresentadas pelos gestores e sanou a irregularidade, visto que refere-se a execução do contrato, abordado no item 2 e fora da alçada dos gestores. Por outro lado, enfatizou ser de responsabilidade do Administrador Público dar todas as condições aos seus nomeados para atender o objetivo a eles designados.

16. Quanto a defesa apresentada pelo Sr. Anderson da Silva, fiscal do contrato, a Unidade de Instrução afastou sua responsabilidade, por entender que as falhas encontradas, como a ausência de funcionamento do cartão magnético, não podem ser atribuídas ao fiscal de contrato, mas sim, a empresa contratada.

17. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe de auditoria pelo saneamento do achado, vez que não é possível responsabilizar o gestor, ou mesmo o fiscal de contratos, pelos problemas de execução contratual.

18. No que concerne ao achado de auditoria referente a fiscalização ineficiente no acompanhamento da execução do contrato no uso do cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da prefeitura (**HB 04 - item 2**), o prefeito municipal, em sua defesa alegou ser de inteira responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Anderson da Silva, acompanhar a comprovação da prestação do serviço e ateste no documento fiscal. Já o Sr. Anderson da Silva justificou que a fiscalização de contratos não é sinônimo de recebimento do objeto contratado, sendo que o recebimento são procedimentos realizados por servidores ou agentes públicos distintos, sendo que, o material foi integralmente recebido de forma regular, sem constatação



de prejuízos ou danos ao erário.

19. Ademais, reconheceu a ocorrência de falhas da internet ou pequenos atrasos na alimentação do sistema de frotas, que por sua vez não ocasionaram qualquer dano ao erário ou desvio de recursos públicos.

20. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade em relação ao prefeito municipal, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, por deixar de verificar se o acompanhamento do contrato nº 62/2015 e aditivos estava ocorrendo de forma eficiente. Em contrapartida, afastou a responsabilidade dos fiscais de contrato do apontamento, pois não constatou irregularidades na execução do contrato, bem como foi comprovada a entrega regular do material ou serviço pactuados.

21. O Ministério Público de Contas embora concorde com a Unidade de Instrução que houve esforço para correta fiscalização da execução do contrato, entende que o achado deva ser convertido em determinação para que a empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda – EPP execute adequadamente o contrato de prestação de serviços para uso do cartão magnético no abastecimento dos veículos da prefeitura da Barra do Bugres.

22. Em relação ao achado de auditoria relativo a ausência de controle eficaz no abastecimento dos veículos do executivo municipal (**EB 05 - item 3**), o gestor aduziu que foi implementado pelo Sistema de Transporte, o sistema de abastecimento de combustível destinado aos veículos automotores e outros equipamentos que integram a frota da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres e que não lhe cabe efetuar o controle do abastecimento dos combustíveis do executivo.

23. O Sr. Anderson da Silva, fiscal de contratos, reiterou os argumentos utilizados no apontamento anterior e informou que o sistema Lex Card é eficiente, pois os relatórios emitidos no período de janeiro a dezembro de 2017, encaminhados nos autos, comprovam o efetivo abastecimento dos veículos mediante o uso de cartão magnético, sem desvios apurados, atendendo rigorosamente aos ditames das normativas de controle interno estabelecidas, motivo porque requer a desconsideração do apontamento.



24. A Unidade de Instrução no primeiro relatório técnico de defesa, manteve o apontamento quanto ao Prefeito, por entender que este tem responsabilidade em verificar se o controle do abastecimento dos veículos estava sendo efetuado de maneira eficaz. Já no segundo relatório técnico de defesa, ao analisar a manifestação do Sr. Anderson da Silva, entendeu por afastar o apontamento para os fiscais de contrato, visto que a documentação encaminhada comprava que a fiscalização e o controle foram realizados.

25. O Ministério Público de Contas por sua vez, opinou pela conversão do achado em determinação para que atual gestão adote medidas para melhoria do controle dos abastecimentos realizados pela Prefeitura, especialmente com informatização do sistema de controle para que deixe de ser realizado manualmente, bem como implemente parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento.

26. Quanto ao achado de auditoria referente a existência de processos de despesas sem comprovante de entrega de combustíveis nos abastecimentos da frota do Executivo no montante de R\$ 340.639,57 (trezentos e quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos) (**JB99 - item 4**), a defesa do Prefeito Municipal, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho encaminhou documentos para comprovar a devida utilização dos combustíveis. De forma similar, o Sr. Anderson da Silva reiterou a documentação por ele apresentada no intuito de demonstrar que as despesas foram devidamente registradas e que as entregas de combustíveis foram atestados

27. A Unidade de Instrução, após verificar os comprovantes de despesas encaminhados pelas defesas, sanou o achado de auditoria.

28. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe de auditoria pelo saneamento do achado, face a comprovação da devida liquidação das despesas.



É o Relatório.

Tribunal de Contas, 03 de março de 2020.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\FD5D639E9C45E8E1BCA36C58FDF4AF49.odt